

MINUTA DA PROPOSTA DE REVISÃO DA LEI DE IMPRENSA (Revisão pontual da Lei n.º18/91, de 10 de Agosto)

O texto preambular vai alterado para reflectir, na generalidade, as alterações introduzidas.

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Este capítulo mantém a composição original de 5 artigos, dos quais 1 e 2 sofrem alteração parcial e os restantes 3, 4 e 5 mantidos na sua redacção actual.

Assim:

ARTIGO 1

(Definição da imprensa)

É eliminado o cinema e acrescentado, no fim do texto, a expressão *“independentemente dos meios empregues para a impressão ou reprodução e o modo de distribuição ou difusão”*, justamente para alargar a abrangência do conceito.

- Relativamente ao cinema, dizer que este deixou de pertencer à família da comunicação social por força do Decreto nº41/2000, de 31 de Outubro, publicado no B.R. nº 43 I Série de 31 de Outubro de 2000, que extinguiu o Instituto Nacional de Cinema e criou o Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema, INAC, sob tutela do Ministério da Cultura.
- O INCA tem como atribuições (art.2 do estatuto) “...o estudo, a regulamentação, fiscalização e a promoção do audiovisual e da actividade cinematográfica nacional”.

ARTIGO 2

(Liberdade de imprensa)

Para tornar o preceito mais abrangente é substituída a expressão *“direito de criar jornais e outras publicações”* por *“direito de criar órgãos de informação e outras publicações gráficas”*.

- A formulação do actual texto, quando diz *“direito de criar jornais e outras publicações”* induz a pensar (segundo a letra) que esse direito não abrange a rádio e a televisão, já que estas não são publicações.
- Em nossa opinião, o artigo 1 apenas define, enquanto o 2 consagra direitos e fixa o seu conteúdo, pelo que se mostra omissivo, no actual texto, o direito de criar rádios e televisões, daí a redacção proposta no anteprojecto.

CAPÍTULO II

Órgãos de informação

Este capítulo passa de 13 para 15 artigos (6 a 20). Perde um e ganha 3 novos (7, 8 e 9). O texto dos artigos já existentes é alterado parcial ou totalmente, com menor significado para o artigo 12. Há inovações trazidas pelos novos artigos, mas não só. São as seguintes as alterações:

ARTIGO 6 (Propriedade)

Propõe-se um nº1 inovado, em que, para além do Estado, se obriga a que os candidatos a proprietários de órgãos de informação, quer pessoas singulares, quer colectivas, se constituam em **empresas de comunicação social**.

O n.º 2 refere-se ao critério de nacionalidade que vem contido no actual n.º 5. No n.º 3 (actual n.º 4) é eliminada a expressão "**sectores cooperativo, misto ou privado**", e introduz-se em seu lugar "**o exercício da actividade de radiodifusão e televisão**", de forma a abranger tanto o sector público como o privado.

O n.º 4 abre excepção para as fundações de utilidade pública explorarem estações e rádio e de televisão.

O n.º 5 é também um preceito novo, e diz respeito à proibição do exercício directo ou indirecto da actividade de radiodifusão por parte dos partidos políticos e organizações sindicais.

- A institucionalização da figura de empresa para o exercício da actividade jornalística visa, por um lado, dignificar o sector e a sua actividade e, por outro, criar as condições para melhor defesa e protecção dos respectivos profissionais, mais no âmbito institucional/empresarial do que no pessoal/individual.

ARTIGO 7/novo (Espectro radioelétrico)

Derivado do actual nº2 do artigo antecedente, este artigo contém um preceito novo, que é o **concurso público** para o concessionamento das frequências hertzianas.

- O crescente desenvolvimento da procura das frequências para rádio e canais para televisão determina, como é óbvio, a sua escassez, impondo assim a necessidade de uma gestão mais criteriosa, que passe pela determinação pelo Estado do

momento mais apropriado e do local aonde se mostre necessário concessionar as frequências, em função da disponibilidade e de acordo com o plano nacional das frequências.

ARTIGO 8/novo
(Proibição do monopólio)

Este artigo nasce do nº8 do actual artigo 6 e apresenta uma redacção mais abrangente.

ARTIGO 9/novo
(Incentivos à comunicação social)

Preceito novo, cuja importância transcorre do próprio texto.
Pensa-se que um sistema estabelecido por diploma legal, ao fixar critérios uniformes e objectivos, tornará o processo transparente e afastará a margem para dualidade de critérios na atribuição dos incentivos.

ARTIGO 10 /actual 7
(Formas de organização)

O n.º1 sujeita a constituição das empresas de comunicação social, a que alude o n.º1 do artigo 6, às formas previstas na lei.

O n.º2 apresenta um preceito novo referente ao requisito de nacionalidade para as entidades contratadas para gerir, editar ou difundir um órgão de informação.

• O texto actual não se refere à nacionalidade de tais entidades, abrindo assim espaço para o envolvimento de entidades não moçambicanas.

ARTIGO 11 /actual 8
(Estatuto editorial)

Mantém-se inalterado o único número do artigo e propõe-se a adição de um n.º2, que vincula os proprietários dos OI a buscarem o parecer do Conselho de Redacção quando pretendam alterar o texto do estatuto editorial, bem como a darem conhecimento do facto à entidade competente para licenciar.

ARTIGO 12 /actual 9
(Dirigentes dos órgãos de informação)

Começa-se por mudar a epígrafe para lhe conferir maior abrangência.

Já o n.º 1 estende o critério de nacionalidade aos responsáveis editoriais e de programas do órgão de informação.

O N.º 2 acolhe o comando constitucional sobre a intervenção do CSCS na nomeação dos directores gerais dos OI do sector público.

O novo n.º 3 torna obrigatório aos candidatos a directores de informação, directores editoriais ou editores e chefes de redacção possuírem uma formação adequada ou experiência comprovada na área de especialidade ou afim.

- Esta é uma prática comum na quase totalidade das profissões e tem por finalidade dignificar os profissionais e a profissão e vedar a sua “invasão” por pessoas não qualificadas.

ARTIGO 13 /actual 10
(Conselho de redacção)

O n.º1 contém preceito novo, que dá a definição dos conselhos de redacção, situação que é omissa no texto actual.

No n.º 2 (actual n.º. 1) é acrescentada a expressão “**com mais de cinco jornalistas**”. Quer isto dizer que as redacções com uma composição inferior não constituem CR, ou pelo menos não são obrigadas a constitui-la.

ARTIGO 14 /actual 11
(Sector público)

O n.º 1 vai reformulado de modo a alargar o sector público à área da “**comunicação para o desenvolvimento rural**”.

- O Instituto de Comunicação Social prossegue o objectivo principal da “**comunicação para o desenvolvimento das zonas rurais**”, cf. art. 1 do Decreto n.º 59/2004, de 8 de Dezembro, que aprova o seu respectivo estatuto orgânico.

O n.º 2 limita a participação do Estado na comunicação social à rádio, televisão e ICS (comunicação para o desenvolvimento rural), não podendo verificar-se noutras áreas.

- Pretende-se, com este comando, criar uma situação de igualdade na actuação do Estado, estendendo a sua saída, por exemplo, da Banca, Seguros e (Tempográfica) à generalidade da área da comunicação social.

Os nºs 6 e 7 retomam o texto constitucional.

ARTIGO 15 /actual 12
(Direito de antena)

É introduzida a expressão “sector público” para traduzir correctamente a natureza da radiodifusão sonora e televisiva a que o preceito se refere.

- A nova formulação visa clarificar a realidade actual em que emissoras privadas mantêm emissões de âmbito nacional, o que faz com que este âmbito não mais sirva para identificar a radiodifusão e televisão do Estado.

ARTIGO 16 /actual 13
(Notas oficiosas)

A principal inovação trazida pela proposta é a retirada da obrigação dos OI privados, de periodicidade diária, publicarem na íntegra e gratuitamente as notas oficiosas do Governo. Aqui, tem-se em consideração a racionalização do espaço e sobretudo, a necessidade do Estado aliviar os custos aos OI por materiais provenientes do Governo.

Com a nova formulação, tal obrigatoriedade impende somente sobre a rádio e a televisão públicas, exceptuando-se a AIM porque, pela natureza das suas operações, não poderá cumprir eficazmente a ordem.

ARTIGO 17 /actual 14
(Publicações)

No n.º 1 são introduzidos os termos alternativos “*generalistas*” e “*temáticas*” e a expressão “*independentemente da sua tiragem, forma ou meio de produção e distribuição*”, para cobrir a lacuna existente no texto da lei actual.

- Há a tendência para excluir as publicações electrónicas destas especialidades, com fundamento na forma ou meio de sua distribuição.

No n.º 3, alarga-se o âmbito de abrangência das publicações especializadas, através da expressão “*destinadas ao público em geral, específico ou restrito*”.

O n.º 7 prevê a existência de rádios ou televisões generalistas e temáticas, preceito que não consta da legislação em vigor.

ARTIGO 18 /actual 15
(Genérico)

Preceito novo contido no n.º 1 e vem uniformizar a colocação dos elementos do genérico que aparecem ou devam aparecer na primeira página das publicações gráficas.

O n.º 2 (actual n.º 1) apresenta como novidade a orientação para que os elementos do genérico sejam inseridos numa página interior preenchida, predominantemente, com materiais informativos.

Nas alíneas deste mesmo número são adicionados elementos novos: alínea b) – menção da gratuidade, e j) – n.º do NUIT.

ARTIGO 19 /actual 17
(Imprensa estrangeira)

No n.º 1 é substituída a expressão “**publicações**” estrangeiras por “**imprensa**” estrangeira, justamente para se abarcar também a rádio e a televisão, conforme decorre da definição aí apresentada.

- Este caso assemelha-se ao do artigo 2.

A mesma alteração verifica-se no n.º 2.

ARTIGO 20 /actual 18
(Publicidade)

No n.º 2 são introduzidos termos de identificação da publicidade e o local da respectiva inserção.

CAPÍTULO III

Depósito legal

Capítulo novo, com postulados igualmente novos. Deriva do actual artigo 16 e é composto por 4 artigos: 21, 22, 23 e 24.

ARTIGO 21 /actual 16
(Definição)

O n.º 1 contém preceito novo, que vem resolver a ambiguidade existente na abordagem do significado do depósito legal.

O n.º 2 atribui ao Governo a responsabilidade de regulamentar as condições gerais do depósito legal.

ARTIGO 22 / novo
(Objectivo principal)

Preceito novo, definindo o objectivo principal do depósito legal. No artigo 24 estabelece-se outro objectivo.

ARTIGO 23 / actual 16
(Destinatários)

No n.º 1, é transferida do director do órgão (por não ser sua vocação) para a entidade proprietária, a responsabilidade pelo envio dos exemplares para o depósito legal. No mesmo comando é sugerida a revogação das alíneas a), b) e c) do texto actual, a integração das Bibliotecas Provinciais e a retirada do Gabinfo, Conselho Superior da Comunicação Social e Procuradoria-Geral da República para integrarem o novo artigo 24, entanto que destinatários distintos dos que conservam a posição.

- Entende-se que as entidades citadas não são competentes para receberem o depósito nos mesmos termos que o Arquivo Histórico ou Biblioteca Nacional.

O n.º 2 abre a possibilidade das publicações provinciais efectuarem o depósito localmente junto das bibliotecas e procuradorias provinciais. Mas, ainda assim, ficam obrigadas a enviar exemplares ao Gabinfo e CSCS, em Maputo.

O n.º 3 formaliza a prática já em uso dos órgãos electrónicos efectuarem o depósito não por via de exemplares, mas por telecópia ou outra via electrónica.

ARTIGO 24 /novo **(Depósito para efeitos de fiscalização)**

Preceito também novo, que prevê, por via do objecto ou atribuições da entidade destinatária, o depósito para efeitos de fiscalização.

- Entende-se o texto actual peca por colocar no mesmo plano a Procuradoria-Geral e a Biblioteca Nacional, sem qualquer especificação do fim do depósito que lhes é destinado. No novo texto, presente artigo procura fazer essa especificação, tornando evidente que a função de uns (art.23) é distinta da de outros (art.24).

CAPÍTULO IV

Registo de imprensa

Este capítulo recebe uma nova arrumação, passando a conter 3 secções e 12 artigos. Do texto da lei em vigor constam apenas 7 artigos, sem as secções.

SECÇÃO I **Princípios comuns**

ARTIGO 25 / novo **(Objecto)**

O n.º 1 trata do objecto do registo e, contrariamente ao artigo em vigor, aqui são enumerados, ainda que por grupos de especialidade, os sujeitos do registo.

ARTIGO 26 /novo
(Princípio de instância)

Preceito novo e importante para afastar, através da indicação expressa da inoficiosidade do registo, os equívocos que têm surgido na interpretação da lei.

- Há quem entenda que um órgão de informação não registado deixa de integrar a imprensa clandestino pelo simples facto de a sua existência ser conhecida do público e, na melhor das hipóteses, do Gabinete de Informação. Torna-se, assim, necessário clarificar que, no espírito e na letra, é clandestino o OI que esteja a operar sem registo ou outras publicações não dispensada de registo.

ARTIGO 27 /actual 20
(Prazos)

No n.º 1 o tempo de registo é reduzido de 30 para 10 dias.

No n.º 2 faz-se referência, pela primeira vez, ao alvará como documento que consubstancia o registo das publicações gráficas, mantendo-se o certificado para o caso das estações de difusão radiofónica e televisiva.

- A legislação especialmente aplicável à rádio e televisão prevê a emissão de alvarás para as respectivas emissoras, logo a seguir ao seu licenciamento pelo Conselho de Ministros.
- Para a imprensa escrita, a não atribuição de alvará dificulta, por vezes, a prova do licenciamento, por exemplo junta da Banca, a qual exige alvará, dando mostras de não querer reconhecer a probidade do Certificado de Registo, ora em uso.

O n.º 4 torna extensivos, ao alvará e ao certificado, os efeitos da cessação da validade do registo.

ARTIGO 28 /actual 20 n.º4)
(Efeito probatório do certificado e do alvará)

Preceito resgatado do n.º 4 do artigo 20 do texto em vigor.

ARTIGO 29 /actual 21
(Modificações)

A obrigatoriedade de declarar as modificações é estendida expressamente aos documentos que, porventura, venham a ser alterados como o estatuto editorial, a

prova do capital social, a alteração composição societária ou das moradas dos responsáveis, entre outros.

- A prática mostra que as pessoas tendem a não cumprir o espírito da lei, alegando que a obrigatoriedade é de declarar a mudança de informação prestada e não de documentos apresentados.

ARTIGO 30 /actual 22
(Recusa de registo)

Acrescentou-se ao n.º 1 as alíneas a) b) e c) novos factores justificativos da recusa do registo, a fim de conferir maior clareza e objectividade ao preceito.

- A prática mostrou a necessidade de se invocarem tais factores na decisão de casos que amiúde foram surgindo, mas com base na interpretativa da lei, o que sempre deu azo à dualidade de critérios na tomada de decisão sobre casos idênticos, sempre que o decisor seja pessoa diversa

ARTIGO 31 /actual 23
(Cancelamento do registo)

O texto actual não especifica a forma de cancelamento do registo. Por essa razão é introduzido no n.º 1 o termo *oficiosamente* para habilitar expressamente a entidade registadora a extinguir os registos, quando necessário, por motivo de falta de publicação ou difusão do órgão de informação

No n.º 2 introduz-se o princípio de suspensão preventiva por incumprimento do estatuto editorial, medida que é levantada mediante sanção da irregularidade e pagamento de multa, ou, em sentido contrário, convertida em cancelamento, i.e. nos termos do n.º 3.

O n.º 4 é o actual n.º 2.

SECÇÃO II
Publicações

ARTIGO 33 /actual 19
(Elementos de registo)

São revogados os números 1, 3, e 5 e o seu espírito e a letra reaparecem , total ou parcialmente, nos propostos artigos 25, 33 e 34.

O n.º 2 mantém a totalidade dos itens do texto original. A par de receber outros novos itens como o da alínea f), deixa de fazer referência aos audiovisuais (porque

os remete para o art.36) e daí a revogação do n.º 3 e junção do seus itens ao número anterior.

Nos restantes números são feitos acréscimos de termos com o objectivo de tornar o preceito mais claro, salientando-se, porém a aparição, no n.º 4, de uma alínea nova (e).

- A intervenção do Instituto de Propriedade tem por finalidade a defesa e protecção dos títulos. Deve notar-se que a Conservatória do Registo Comercial não regista títulos de órgãos de informação.

ARTIGO 34 /actual 19 n.º5
(Publicações excluídas de registo)

Preceito resgatado do n.º 5 do artigo 19 e exclui do registo os suplementos. Contém uma inovação, referente à menção expressa das publicações excluídas do registo.

ARTIGO 35 /actual 24
(Dispensa do registo)

É proposto um novo texto para este artigo, destacando-se a introdução da figura de anotação como a forma consubstancial da dispensa.

- A introdução desta modalidade visa simplificar o processo, pelo qual o Gabinfo mantém um arquivo com tendência a aumentar e ultrapassar as suas capacidades de arquivo. A autorização é dada por notações feita sobre o requerimento do interessado.
- A dispensa de registo vai contribuir para o conhecimento e cadastramento para efeitos estatísticos, das publicações não abrangidas pelo conceito de imprensa.

SECÇÃO III
Estações de difusão radiofónica e televisiva

ARTIGO 36 /novo – derivado do actual artigo 19
(Elementos de registo)

Trata do registo das estações de rádio e de televisão e deriva do desmembramento do artigo 19.

CAPÍTULO V
Jornalistas

Este capítulo corresponde ao actual IV

ARTIGO 38 / novo
(Carteira profissional)

Preceito novo, que introduz a obrigatoriedade da carteira profissional para o exercício da profissão de jornalista. A carteira será criada nos termos de um regulamento a elaborar pelas organizações socioprofissionais da área, cabendo ao governo a simples função de dar força legal ao documento.

ARTIGO 39 /actual 27
(Direitos)

São adicionados 3 novos direitos pelas alíneas f) **contrato de trabalho**, g) **seguro de acidente de trabalho e de viagem**, e h) **carteira profissional**, mantendo-se inalterado o restante teor do artigo.

ARTIGO 41/actual 29
(Acesso às fontes de informação)

Prevê-se que lei específica regule o acesso às fontes, termos em que fica se propõe a revogação do seu n.º2.

O n.º1. é mantido, mas é alargado o âmbito das fontes, com a eliminação do termo restritivo "**oficiais**".

ARTIGO 42 /actual 30
(Sigilo profissional)

O n.º3 prevê que o direito ao sigilo não seja exercido pelo autor relativamente ao seu superior hierárquico editorial mais directo.

O n.º 4 conserva o espírito do texto actual, mas é redigido de forma a lhe conferir maior abrangência.

ARTIGO 44 /actual 32
(Acreditação)

Neste artigo, mantém-se o texto actual, verificando-se apenas a revogação do seu n.º3, tendo em consideração que já foi elaborada uma proposta de regulamento aplicável.

CAPÍTULO VI

Direito de resposta

Este capítulo, actual V, mantém os seus 2 artigos, porém, com algumas alterações.

ARTIGO 45 /actual 33
(Direito de resposta)

No corpo do n.º 3 é alterado de 90 dias para 30 dias o prazo para o exercício do direito de resposta. Já na alínea **a)** deste mesmo artigo, introduz-se novo prazo **de 15** (quinze) **dias** para a publicação da resposta, desmentido ou rectificação na imprensa escrita, ao invés de “dentro de dois números”. As publicações que observam periodicidade mais espaçada publicam no **número seguinte**, enquanto a rádio e televisão têm o prazo de **6** (seis) **dias**.

A alínea d) do mesmo n.º3 trata das formalidades de entrega da resposta e respectiva certificação.

É integrado um novo n.º 7, com preceito novo, relativo ao ressarcimento do órgão de informação, nos casos em que o tribunal declare a falsidade do conteúdo de uma resposta ou rectificação publicada.

- A proposta é de que o autor da resposta pague ao OI e ao preço em vigor no OI em causa, o espaço utilizado para a sua publicação ou difusão.

ARTIGO 46 /actual 34
(Intervenção judicial)

No n.º1 são introduzidos termos adequados para o preceito abranger também a rádio e a televisão, nomeadamente “difundida”, “programa” e emissão.

- Deve notar-se que o não é preciso em termos de emissões radiofónica e televisiva.

Os nºs 2 e 3 contêm preceitos novos: abre a possibilidade dos ofendidos recorrerem ao Conselho Superior da Comunicação Social, antes de proporem acção em tribunal. Porém, caso a intermediação do CSCS resulte infrutífera, o recorrente pode solicitar que o Conselho intente correspondente acção judicial.

CAPÍTULO VII

Órgãos de regulação e fiscalização, e de consulta e disciplina

Capítulo inteiramente novo: introduz os órgãos de regulação e fiscalização, e de consulta e disciplina, respectivamente, o Gabinete de Informação e o Conselho Superior da Comunicação Social.

Os primeiros dois artigos (47 e 48) contêm preceitos atinentes ao Gabinete de Informação e o 49 enuncia o Conselho Superior da Comunicação Social e remete para lei específica a regulamentação da sua organização, composição, funcionamento e demais competências.

- Em resultado deste último aspecto, ficam revogados os artigos 36 a 40 do actual texto, que se ocupam do CSCS. (Uma proposta desta lei está em preparação).

CAPÍTULO VIII

Responsabilidade civil e criminal

Este capítulo não sofreu alterações de fundo, senão adequação de certos termos em resultado de mudanças introduzidas em artigos precedentes.

ARTIGO 50 /actual 41 (Responsabilidade civil)

ARTIGO 51 /actual 42 (Crimes de abuso da liberdade de imprensa)

Deste modo, poder-se-á dizer que os artigos 50 e 51 acolhem, com pequenas adaptações textuais, o texto da actual lei.

ARTIGO 52 /actual 43 (Níveis de responsabilidade)

O artigo 52, embora não apresente preceitos novos, está redigido de maneira a contemplar simultaneamente a imprensa no seu todo, contrariamente ao actual texto. Consequentemente, é revogado o n.º 2 por absoluta desnecessidade.

ARTIGO 53 /actual 44 (Presunção de responsabilidade criminal)

O n.º 1 contém uma inovação: transfere a responsabilidade criminal do director do órgão para o director editorial, caso dela não se exonerar face a textos, imagens ou programas não assinados.

- Esta inovação resulta da experiência prática em que os directores não responsáveis editoriais são chamados a responder sobre questões que não integram o âmbito das suas competências.

É revogado o n.º2, em resultado da natureza consultiva agora fixada para os conselhos de redacção (art. 13).

Outra novidade é trazida pelos n.ºs.3 e 4 e refere-se à responsabilização criminal única e exclusiva dos autores, devidamente identificados ainda que por pseudónimo, de declarações ou artigos de opinião que hajam sido reproduzidos ou

publicados correctamente num órgão de informação. O órgão de informação só será chamado à responsabilidade solidário quando o teor de tais matérias publicadas constitua instigação à prática de crime.

ARTIGO 54 / actual 45

(Irresponsabilidade)

É acrescentado novo n.º (2) para obviar a irresponsabilidade dos profissionais cuja intervenção é meramente técnica ou subordinada na edição ou emissão do escrito, imagem ou programa controvertido.

ARTIGO 46/actual

Consumação e agravação

Propõe-se a revogação deste artigo, mas faz-se notar que os preceitos nele contidos são parte do Código Penal.

ARTIGO 55 /actual 47

(Prova da verdade dos factos)

É revogado o n.º 4, permitindo-se a prova da verdade dos factos quando o ofendido seja o Presidente da República. A proposta visa restabelecer a igualdade de todos perante a lei.

ARTIGO 56 / actual 48

(Reincidência especial)

É mantido o texto da actual lei, mas é substituída a expressão "**o periódico**" por "**órgão de informação**", com a finalidade de tornar o preceito mais abrangente e acrescentado "**ou programas**" no rol das matérias abrangidas.

ARTIGO 58 /actual 50

(Imprensa clandestina)

Deixam de ser considerados clandestinos os órgãos que, sendo licenciados, não tenham o genérico conforme o preceituado na lei. São mantidas na classificação de clandestinas, não a imprensa mas, as publicações e estações de difusão radiofónica ou televisiva não registadas.

- Esta formulação (publicações) visa abranger não só a imprensa escritas, mas também as outras publicações gráficas sujeitas a dispensa. Nota-se que, segundo o texto actual, só pode ser clandestino apenas o órgão de informação, e não as publicações que não integram a categoria de imprensa.

O n.º2 é revogado, porque, ao atribuir em abstracto a competência nele prevista, se mostrou inaplicável. As competências deste número são resgatadas no artigo 47 n.º 2 d).

ARTIGO 59 /actual 51
(Medida de suspensão)

Neste artigo introduz-se a prática de suspensão preventiva, como medida transitória até efectivação pelo tribunal, incluindo a imposição de multa.

No n.º2, retoma-se o espírito do n.º1 do actual texto e fixa-se as sanções aplicáveis, o que é omissivo na lei actual.

ARTIGO 60 /novo
(Atentado à liberdade de imprensa)

Este comando tem em vista dissuadir a prática de actos susceptíveis de impedir o exercício da liberdade de imprensa e fixa sanções severas contra os autores.

ARTIGO 61 /actual 52
(Contravenções e outras violações)

Nada de substancialmente novo é adido a este artigo, salvo a extensão da sua aplicação ao artigo antecedente.

CAPÍTULO IX

Competência e forma de processo

Os cinco artigos deste capítulo, 65, 67 e 68, não sofrerem quaisquer alterações conceptuais, enquanto pequenos ajustamentos, sem qualquer efeito no espírito do texto actual, foram feitos ao 64 e ao 66.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Neste capítulo, propõe-se a revogação dos actuais artigos 60, 61, 62 e 64.

Do texto novo salienta-se:

ARTIGO 69 / novo
(Regras de depósito legal)

Este artigo nasce do 21.

ARTIGO 71 /novo
(Carteira profissional)

Nasce do artigo 38.

ARTIGO 72 /novo
(Produto das multas)

Estabelece o destino a dar às multas cobradas e a sua finalidade.

(fim)